



DECRETO N º 1.036

EMENTA: Estabelece normas para o cumprimento do Decreto Estadual n º 1.960, de 13 de Julho de 1978.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aprovação de projeto;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual estabeleceu normas para instalação de tubulações destinadas a meios de telecomunicações em edificações no estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que as disposições do ato estadual tornou obrigatórias as normas técnicas adotadas pela TELEBRÁS, à qual está a TELERJ vinculada;

CONSIDERANDO que ao COAPRO desta Prefeitura incumbe aprovar projetos, estabelecer critérios para aprovação, fixar exigências para as várias instalações, dentre as quais as de telecomunicações;

DECRETA:

Artigo 1º - O COAPRO, ao examinar os projetos de edificações, exigirá o atendimento às normas do Decreto Estadual n º 1.960, de 13 de Julho de 1978, transcrito em anexo.

Artigo 2º - A concessão de “Habite-se”, total ou parcial, ficará condicionada ao cumprimento das normas do referido Decreto.

Artigo 3º - este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de Setembro de 1978.

Georges Leonardos
Prefeito



ANEXO AO DECRETO N º 1.036

CÓPIA

DECRETO N º 1.960, de 13 de Julho de 1978

Estabelece normas para instalação de tubulações destinadas a meios de telecomunicações em edificações no estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a conveniência de ser revista a legislação pertinente em vigor, face ao desenvolvimento tecnológico no campo das telecomunicações;

CONSIDERANDO que se impõe a adequação no âmbito estadual, de normas técnicas que fixem os padrões e procedimentos que os construtores deverão seguir para elaborar projetos, solicitar vistoria e obter aprovação das instalações destinadas a telecomunicações em edificações, consoante normas técnicas baixadas pela Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS;

CONSIDERANDO que as empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia existentes no Estado do Rio de Janeiro pertencem ou estão vinculadas normativamente ao sistema TELEBRÁS, devendo pois adotar suas normas técnicas;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as normas estaduais referentes ao assunto com aquelas a que estão sujeitas as empresas concessionárias dos serviços públicos de telefonia, bem como uniformizar, em âmbito estadual, os critérios para projeto de tubulações em todos os tipos de edificações;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônico em todos os tipos de edificações de 3 ou mais pavimentos situadas em qualquer Município do Estado do Rio de Janeiro e destinadas a qualquer fim.

§ 1º - Ficam sujeitos à mesma exigência os conjuntos de edificações situados dentro de um mesmo terreno, como vilas, condomínios, edifícios constituídos de vários blocos separados e isolados dentro de uma mesma área e loteamentos especiais, qualquer que seja o número de pavimentos desde que seja prevista a possibilidade de instalação de seis ou mais pontos telefônicos.

§ 2º - Aplica-se igualmente a mesma exigência às edificações de um ou dois pavimentos, nos quais seja prevista a possibilidade de instalação de seis ou mais pontos telefônicos.

§ 3º - Em qualquer tipo de edificação, inclusive sobre pilotis, o pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos.

Artigo 2º - A concessão de “Habite-se”, total ou parcial dos edifícios citados no art. 1º e seus parágrafos, fica condicionada a apresentação à repartição municipal competente, dos seguintes documentos emitidos pela empresa concessionária de serviços públicos de telefonia que atende à localidade:

- I- Certificado de instalação das tubulações telefônicas e de sua aprovação;
- II- Comprovante de pagamento do cabo interno ou documento de isenção.



Artigo 3º - A exigência do art. 2º não será feita para edifícios de um ou dois pavimentos ou em vilas, cuja previsão de pontos telefônicos seja inferior a seis.

Artigo 4º - Toda a tubulação que se destinar a telefonia pública, em prédios enquadrados no art. 1º, será precedida de um projeto elaborado por pessoa física ou jurídica, devidamente habilitado pelo CREA.

Artigo 5º - O projeto a que se refere o artigo anterior, a ser submetido à aprovação da Concessionária, deverá ser elaborado em conformidade com as normas técnicas mais atualizadas da TELEBRÁS e, no que couber, com as normas técnicas da Concessionária.

§ 1º - A Concessionária terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprovar ou não o projeto, obrigando-se a devolvê-lo em seguida, contra recibo, ao proprietário ou construtor.

§ 2º - Se forem feitas exigências, o prazo final para aprovação será de 30 (trinta) dias corridos contados a partir do cumprimento das mesmas.

§ 3º - É vedado à Concessionária, em um mesmo projeto, formular novas exigências mais de duas vezes.

§ 4º - Todos os entendimentos entre os responsáveis e a Concessionária deverão ser feitos por escrito.

§ 5º - Nenhuma tubulação telefônica poderá ser executada sem a prévia aprovação do projeto correspondente.

§ 6º - O pedido de aprovação de projeto não retirado pelos responsáveis no prazo de 5 (cinco) anos, perderá sua validade.

Artigo 6º - São sempre co-responsáveis pela execução do serviço de instalação da tubulação telefônica o proprietário e o construtor.

§ 1º - Na execução do serviço de instalação da tubulação deverá ser rigorosamente observado o projeto aprovado pela Concessionária, sob pena de não ser concedido o certificado referido no art. 2º.

§ 2º - No caso de modificação do projeto de tubulação telefônica, o responsável pelo mesmo fica obrigado a submeter e alteração à aprovação da Concessionária, de acordo com o art. 5º e seus parágrafos.

§ 3º - Compete à Concessionária a realização da vistoria mediante solicitação do proprietário ou construtor.

§ 4º - Uma vez executado o serviço em conformidade com o § 1º deste artigo, a Concessionária expedirá o Certificado de que trata o art. 2º.

§ 5º - Eventuais alterações das normas técnicas da TELEBRÁS, posteriores à a provação do projeto, não impedirão a emissão do Certificado.



Artigo 7º - Cabe à Concessionária a instalação de todo ou qualquer equipamento telefônico conectado direta ou indiretamente a sua rede.

§ 1º - A Concessionária poderá autorizar pessoa física ou jurídica previamente habilitada por ela a executar a instalação a que se refere este artigo.

§ 2º - É assegurado à concessionária o direito de apresentar orçamento relativo a instalação de que trata este artigo.

§ 3º - É vedado o uso da tubulação telefônica destinada aos serviços da Concessionária para qualquer outro fim, mesmo que seja para instalação de cabos e terminais de serviço interno de telefonia, ficando o responsável pela utilização indevida sujeito a interrupção dos serviços telefônicos

Artigo 8º - Fica facultado aos órgãos estaduais pertencentes à Governadoria do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública a instalação, em seus prédios, de redes internas e equipamentos telefônicos destinados aos serviços da Concessionária, obedecidos os padrões técnicos vigentes.

§ 1º - Os materiais e equipamentos a serem utilizados nas instalações de que trata este artigo deverão ser os homologados pela Concessionária.

§ 2º - Os órgãos mencionados no caput deste artigo fornecerão à Concessionária, para fins exclusivos de controle, os projetos de instalação de suas redes e equipamentos.

§ 3º - A responsabilidade da Concessionária no tocante a instalação, movimentação e manutenção de troncos, linhas individuais e linhas privadas para os fins previstos neste artigo, fica restrita ao Distribuidor Geral do prédio.

§ 4º - Por solicitação dos órgãos mencionados no caput deste artigo, a Concessionária procederá à ligação de suas linhas telefônicas, em caráter provisório, no distribuidor Geral do prédio. A ligação definitiva será feita pela Concessionária após o recebimento do projeto técnico referido no § 2º.

§ 5º - Os serviços executados pelos órgãos da Governadoria do Estado e da Secretaria do Estado de segurança Pública referidos neste artigo, ficam isentos de vistoria por parte da Concessionária.

Artigo 9º - A verificação do cumprimento das normas estabelecidas neste decreto será exercida pelos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização de edificações, que deverão, outrossim, dirimir dúvidas entre a Concessionária e o proprietário ou construtor.

§ 1º - As Prefeitura Municipais deverão promover a adequação de suas respectivas leis a este Decreto, bem como a indicação do órgão fiscalizador, no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da publicação deste Decreto.

§ 2º - No exercício de suas funções e visando a boa execução dos serviços, os órgãos municipais fiscalizadores poderão expedir à Concessionária e ao construtor ou proprietário, ofícios, avisos e intimações.

Artigo 10 – Caberá exclusivamente ao Departamento de Telecomunicações – DETEL, da Secretaria do Estado de Segurança Pública, a solução dos casos omissos que envolvam matéria de competência estadual tratada neste Decreto.

Parágrafo único – O departamento de Telecomunicações – DETEL encarregar-se-á de promover, junto à Concessionária, a impressão e divulgação das normas técnicas vigentes e eventuais alterações baixadas pela Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

5

Artigo 11 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 10.070, de 16 de Dezembro de 1949, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1978.

FLORIANO FARIA LIMA
Ronaldo Costa Couto - Carlos Balthazar da Silveira
Hugo de Mattos Santos - Rubens Mario Brum Negreiros